



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0005399-93.2010.815.0251

Relator : **Des. João Benedito da Silva.**

Comarca : **Patos – 1ª Vara**

01 Apelante: **Yugo Ruanno Franca Ramalho**

Advogado : **Danilo de Freitas Ferreira**

02 Apelante: **Ministério Público Estadual**

01 Apelado : **Justiça Pública Estadual**

02 Apelado : **Ygor Robson Franca Ramalho**

Advogado : **Danilo de Freitas Ferreira**

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. AUTORIA E
MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO.
INCONFORMISMO DEFENSIVO.
DECISÃO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS.
NEGATIVA DE AUTORIA. VEREDICTO
QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO
PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO
POPULAR. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. PENA BASE. EXACERBADA.
REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania

Popular do Júri.

Proferida a decisão, pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

Afastadas algumas das circunstâncias judiciais operada negativamente na sentença, porém, constatando que pena base fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo apelante, deve ser mantida a reprimenda fixada.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PELOS JURADOS DA AUTORIA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO, POR CLEMÊNCIA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ARRIMADO NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. REPRIMENDA FIXADA AO CORRÉU. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

É possível a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença quando ela acolhe uma versão que não encontra suporte na prova dos autos, pois não é de se admitir que a conclusão dos jurados seja divorciada do contexto probatório.

Sendo a decisão manifestamente contrária às provas dos autos, deve ser cassada e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

A soberania das decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, assim como os demais direitos fundamentais do indivíduo, não pode ser tomada de forma absoluta, comportando relativização quando ponderados com outros valores tutelados pelo Direito, como a inviolabilidade do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Para que possa ser validamente aceita, a absolvição por clemência deve encontrar apoio em tese defensiva e no acervo de provas, do contrário a decisão absolutória deve ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL PARA SUBMETER YGOR ROBSON FRANCA RAMALHO, A NOVO JULGAMENTO, MANTIDA A PENA DE YUGO RUANNO FRANCA RAMALHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Criminais** manejadas por **Yugo Ruanno França Ramalho** (fl.593), contra sentença(fl.s. 581/587) que, acolhendo o veredicto dos jurados, o **CONDENOU** a uma pena de **19 (dezenove) anos de reclusão**, pelo crime previsto no **artigo 121, § 2º, incs. I, III e IV, c/c art. 29, todos do CP**, e pelo **representante do Ministério Público**, contra sentença (fls. 579/580), que acolhendo a tese da negativa de autoria, **ABSOLVEU Ygor**

Robson França Ramalho do crime previsto no **artigo 121, § 2º, incs. I, III e IV, todos do CP.**

O apelante **Yugo Ruanno França Ramalho** em suas razões recursais (fls.601/608), alega que a decisão foi manifestamente contrária as provas dos autos, requerendo, que seja submetido a novo julgamento. Subsidiariamente, pugna, a redução da pena aplicada, por ser exacerbada.

Nas contrarrazões, representante do Ministério Público (fls.609/619), requer o desprovimento do apelo.

Irresignado, o **Órgão Ministerial**, em suas razões (fls.620/636), alega que a decisão do Conselho de Sentença que absolveu o corréu **Ygor Robson França Ramalho**, por clemência, eis que a única tese, sustentada pela defesa foi a negativa de autoria, tendo os jurados respondido afirmativamente ao quesito da autoria.

Ademais sustenta que a decisão dos Jurados, mostra-se manifestamente contrária a prova dos autos, pois figurou no crime em concurso de pessoas com o seu irmão Yugo Ruanno França Ramalho, tendo sido apenas este condenado, motivo pelo qual, pugna, por novo júri.

Requer ainda, o aumento da reprimenda com relação a **Yugo Ruanno França Ramalho**, considerando que as circunstâncias foram valoradas na maioria em seu desfavor, devendo a pena base ser fixada em 20 (vinte) anos, tornando-a definitiva após a aplicação das fases seguintes em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Em contrarrazões (fls. 655/660), os Apelados requereram o despro-
vimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer opinando pelo **provimento parcial** do primeiro apelo, apenas para que a pena seja minorada, e pelo **desprovimento** do recurso do Órgão Ministerial (fls. 686/710).

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, denunciou **Gleibson Ney Rodrigues, Yugo Ruanno França Ramalho e Ygor Robson França Ramalho**, imputando-lhes a prática do crime previsto no **art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal**.

Consta da exordial que no dia 24 de outubro de 2010, por volta das 18h20min, na rua Otílio de Sousa, por trás do Colégio Aristides, cidade de Patos, o Sr. Damário Pereira Germano, ora vítima, saiu do seu trabalho na Maternidade Dr. Peregrino Filho, na referida cidade, ao encontro de *Gleydson Ney Rodrigues*, primeiro denunciado, quando este foi buscá-lo para a morte, em um veículo Golf de cor preta, para que a vítima fosse executada brutal e covardemente, com cerca de 13 (treze) tiros de arma de fogo, pelos dois irmãos **Yugo Ruanno França Ramalho e Ygor Robson França Ramalho**, visto que não pôde oferecer resistência, sendo este último policial militar -PM do Estado do Rio Grande do Norte-RN.

Consta ainda da denúncia que o assassinato foi motivado pelo furto de uma pulseira de ouro pertencente ao segundo denunciado, ocorrido no dia

22 de outubro de 2010. Desta feita, denunciados os autores materiais do delito em tela, tendo em vista que ambos agiram em comunhão de desígnios para efetiva execução do intento criminoso, sendo a materialidade comprovada através do exame cadavérico, bem como a autoria caracterizada a partir dos depoimentos colhidos nos autos.

Dimana também, da peça acusatória que percorrendo o *iter criminis* termos que o acusado *Gleudson Ney Rodrigues* levou a vítima ao local do fato delituoso, contribuindo efetivamente para a sua concretização já que a vítima foi encontrada sem vida 40 (quarenta) minutos depois do momento em que entrou no carro deste, tendo a *posteriori*, o primeiro denunciado agido com atitudes suspeitas, já que procurou a mãe da vítima para explicar sobre o ocorrido, além de ter vendido o referido carro no ponto comercial/loja de veículos pertencente a pessoa conhecida por Vigó, conforme mandado de busca e apreensão domiciliar (fl.28). É cediço, que segundo moradores do local do fato delituoso 2 (duas) pessoas numa motocicleta efetuaram os disparos contra a vítima sendo estes atribuídos aos acusados Yugo Ruano França Ramalho e Yago Ruano França Ramalho, haja vista o descontentamento evidente daquele por ter perdido a pulseira de ouro e desconfiado da pessoa da vítima como autor do furto, já tendo se envolvido em uma briga com a vítima, demonstrando assumir um caráter bastante agressivo e colaborador da ação delituosa.

Concluída a instrução criminal, sobreveio decisão de pronuncia (fls.348/353), com relação aos acusados **Gleudson Ney Rodrigues, Yugo Ruanno Franca Ramalho e Ygor Robson Franca Ramalho**, incursionando-os nas sanções do **artigo 121, § 2º, incs. I, III e IV, c/c o art. 29, todos do CP.**

Submetidos ao Crivo Popular, o acusado **Yugo Ruanno França Ramalho**, fora **CONDENADO** nas sanções do **art. 121, § 2º, incs. I, III e IV do CP**, a uma pena de **19 (dezenove) anos de reclusão**, a ser cumprida em

regime, **inicialmente fechado** (fls. 581/587) e o acusado **Ygor Robson França Ramalho** fora **ABSOLVIDO** (fls. 579/580).

Quanto ao acusado **Gleidson Ney Rodrigues**, foi extinta a punibilidade, pela morte (fl. 597).

Inconformados, tanto o acusado **Yugo Ruanno França Ramalho**, quanto o **representante do Ministério Público** recorreram da sentença.

1. DO RECURSO DE YUGO RUANNO FRANÇA RAMALHO.

O recorrente **Yugo Ruanno França Ramalho** manejou apelo, alegando em suas razões que a decisão foi manifestamente contrária a prova dos autos, bem como que houve erro e/ou injustiça no tocante a aplicação da pena.

1.1 – Da decisão manifestamente contrária a provas dos autos.

Alega o Apelante que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, eis que não restou comprovado que tenha praticado o crime pelo qual foi condenado, pugnando, o provimento do apelo para anular o julgamento e ser submetido a novo júri.

No entanto, sem razão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser esta totalmente dissociada do conjunto probatório, assim, se houver o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se

configura a hipótese do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não é observado em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que o recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, somente logrando êxito quando essa se mostrar manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No caso em apreço, admite-se que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo. Senão vejamos:

A materialidade delitiva resta evidenciada, conforme Laudo Tanatoscópico (fls.319/220).

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada. Não obstante, tenha o Apelante negado a prática delitiva (interrogatórios – fls. 30/31; 227/228 e 573), sua versão resta isolada diante as provas colhidas no caderno processual. Vejamos:

A declarante **Maria do Socorro Pereira Germano**, genitora da vítima, quando em Juízo (fls.215/216), disse:

“(....) que confirma o depoimento prestado na Polícia Civil, de fls.10/12, que foi lido para sua pessoa; que achou estranha a atitude de Gleidson, que era pessoa que frequentava a sua casa antes do fato e, logo após do crime esteve lá tentando se justificar, dizendo que não tinha sido ele; que ele esteve no local juntamente com Yugo e o primo conhecido por Hominho, sendo que os dois não entraram na casa; que o hominho insistia com Gleidson pedindo a chave do carro dizendo constantemente que “os homens já estão vindo”, que não sabe dizer quem eram esses homens, que depois tais pessoas saíram do local; que Gleidson disse ainda que estava numa trilha e que não tinha sido ele, Yugo e Ygor; que disse ainda que estava no fox preto de sua esposa; que quando Gleidson retornou a sua casa, já no velório, entrou com um copo de wisk e pôs o dedo dentro do copo e passou nos lábios da vítima chegando inclusive a abrir um dos olhos da vítima e dito “tu morreu mesmo, Damário?”; que em seguida Gleidson puxou a declarante e sua filha Dâmia para um dos quartos e indagou das mesmas quem era a mulher que tinha dito ter visto o golf preto, pois ele, Gleidson pretendia ir ao encontro dessa mulher; que depois ele (Gleidson) olhou para a depoente e disse que nunca mais ali voltava; que no momento que era levada para o quarto percebeu que seu aparelho de tel. Cel. Havia sumido e nele constava ligações feitas por Damário para ela declarante, possivelmente na hora que estava no Gilf preto e pedindo para não morrer pois seu filho estava para nascer; que até hoje Gleidson não voltou a sua residência; que o motivo do crime foi uma briga em que se envolveu a vítima com o acusado que é PM em outro estado; que seu filho não tinha envolvimento com criminoso; que os amigos do seu filho era Gleidson; que gostava quando o seu filho saia com o referido acusado; que Joel era amigo de seu filho apenas dois meses e também era amigo dos acusados;(....) que seu filho nunca brigou com Gleidson; que ele era o maior amigo do seu filho; que seu filho trabalhava no estacionamento do Hospital Regional de Patos; (...) que todo mundo sabe na cidade, inclusive a declarante, que Joel é ex-presidiário; que Joel não frequentava a residência da declarante; que Joel foi sozinho a D. Pol. para ser ouvido no dia da morte da vítima; que ele não foi levado por ninguém; que Joel passou o dia de domingo, dia do assassinato ligando para seu filho; que na sexta feira estavam Damário e Joel no espetinho bebendo depois Damário foi levado até a residência do acusado PM, e foi perguntado aos dois primeiros acusados se tinha sido Damário ou Joel o autor do roubo da pulseira, tendo eles dito que não e que o autor teria sido um baixinho que tinha um defeito na perna e que Damário sabia quem era; (...) que Vanilda que foi ouvida na esfera policial, que ia chegando para trabalhar também, viu quando seu filho entrou no golf preto no dia do crime;(....)”

A testemunha **Noina Morais Mota**, quando inquirida em Juízo (fls.217/218), asseverou:

“(…) que conforma o depoimento que prestou na esfera policial, de fls.13 e14; (...) que não viu quem dirigia o carro; que viu quando Damário entrou no carro; (...) que ouviu comentários que os acusados são os mandantes e assassinos da vítima; que foi ao velório de Damário; que na noite anterior ao crime, (...) que o Golf veio pegar a vítima, na maternidade local por volta das 17:50 horas; que estava escurecendo; que trabalha na recepção de onde dá pra ver a rua, onde viu o que afirmou; que não viu maiores detalhes do veículo golf que na recepção estava também Roberto; (...) a família da vítima acusa os denunciados pelo crime; que os moto-taxista chegaram a afirmar que viram a vítima saindo da maternidade, no Golf preto; (...) depois que Damário saiu do local, soube da sua morte cerca de vinte a trinta minutos (...)”

A declarante **Jucicleide de Souza Martins**, quando em Juízo (fl. 219), afirma que o acusado *Gleudson Ney Rodrigues* possui um Golf preto.

A testemunha **Vanilda Gonçalves Bento**, através de depoimento na esfera policial (fls.42/43), falou:

“(…) que por volta das 17:50 foi a maternidade levar uma paciente; que quando chegou em frente a maternidade a depoente viu quando a pessoa de Damário entrou em um veículo GOLF, cor preta; que reconhece o GOLF preto porque foi lhe mostrado o veículo que está apreendido nesta delegacia; que a depoente não reconheceu quem estava dirigindo o GOLF preto; que por volta das 20:00 a depoente soube que tinham matado Damário por trás do Colégio Aristides, no Bairro Jardim Guanabara, nessa cidade de Patos/PB; que soube que tinham assassinado Damário com cerca de 13 tiros de arma de fogo; que conhecia Damário porque o mesmo também trabalha na maternidade; que ouviu dizer que Damário tinha sido assassinado por conta de uma pulseira de ouro que tinha sido furtada; que a depoente ouviu dizer que levaram Damário no GOLF preto para trás do Colégio Aristides, e que duas pessoas em uma moto, que vinham atrás atiraram no mesmo; que as pessoas comentam que o GOLF preto pertence a pessoa de Gleudson e as pessoas que estavam na moto YUGO e YGOR, que é policial militar no Rio Grande do Norte; que diz a depoente que as pessoas temem

em depor sobre a morte de DAMÁRIO, pois tem medo de alguma ameaça por parte das pessoas que o mataram;(…)”

Por sua vez, a testemunha **Joel Nogueira** em sede inquisitorial (fls.12/15), afirmou:

“(…) que soube que o motivo que levou a DAMÁRIO ser assassinado foi em virtude de uma pulseira de ouro furtada da pessoa de IUGO; que no dia 22 de outubro de 2010 (sexta-feira), o depoente se encontrava juntamente com DAMÁRIO em um espetinho localizado na esquina da Campal, nesta Cidade de Patos/PB; que na mesa vizinha estava a pessoa de GLEIDSON, YUGO e outras pessoas que o depoente não conhece; que viu quando GLEIDSON e as outras foram embora, e após alguns instantes, chegou uma pessoa dizendo que IUGO queria falar com DAMÁRIO; que IUGO se encontrava dentro do carro de GLEIDSON, um GOLF cor preta; que DAMÁRIO foi até onde se encontrava IUGO; que quando DAMÁRIO retornou para a mesa o depoente perguntou ao mesmo o que tinha havido, tendo DAMÁRIO dito que IUGO tinha falado que tinha sido furtado uma pulseira de ouro e que DAMÁRIO sabia de quem se tratava; que diz o depoente que DAMÁRIO desconfiou que GLEIDSON E IUGO queria jogar a culpa do furto da pulseira para ele (DAMÁRIO); que após alguns instantes compareceu no espetinho a polícia militar, onde o depoente e DAMÁRIO foram abordados e revistados, sob a alegação de que DAMÁRIO sabia ou tinha mandado alguém furtar a pulseira de IUGO; Que após alguns instantes o depoente e DAMÁRIO foram levados pela polícia militar para a casa de IUGO, que na casa de IUGO, DAMÁRIO disse que não tinha nenhum envolvimento com o furto da pulseira; que nisso GLEIDSON disse a DAMÁRIO que tinha sido um “BAIXINHO” e que DAMÁRIO sabia de quem se tratava; que nesse momento DAMÁRIO disse que ia tentar localizar o “BAIXINHO” e todos foram liberados pela polícia; que após serem liberados DAMÁRIO disse que na casa de IUGO tinha um irmão do mesmo de nome IAGO que é policial militar no estado do Rio Grande do Norte e que estava lhe encarando muito; (...) que no domingo (24/10/2010) por volta das 12:00 horas DAMÁRIO procurou o depoente e disse novamente que GLEIDSON e IUGO iriam passar na maternidade para conversar (...); que por volta das 16:00 horas o depoente juntamente com DAMÁRIO foram a casa de GLEIDSON para conversar com o mesmo, porém, na casa não foi encontrado ninguém; que após o depoente deixou DAMÁRIO na maternidade; que por volta das 19:00 horas o depoente ligou para DAMÁRIO, mas o celular só “fazia chamar”;(...) que por DAMÁRIO não atender as ligações do depoente desconfiou que tivesse acontecido alguma coisa com DAMÁRIO;(…) que no trajeto para a maternidade recebeu uma ligação da sua esposa, onde informava que DAMÁRIO tinha acabado de ser assassinado; que soube o depoente que no dia do fato, o GOLF cor preta pertencente a GLEIDSON tinha ido pegar DAMÁRIO na maternidade momentos antes de ser

assassinado; que existem comentários que duas pessoas que se encontravam em uma moto grande tinham efetuado os disparos que atingiram DAMARIO causando a sua morte; (...) que comentam que a autoria do crime de homicídio contra DAMÁRIO, se atribui a GLEIDSON, IUGO e seu irmão IAGO que é policial militar no Rio Grande do Norte;(...) que sabe dizer que após DAMARIO ter sido assassinado GLEIDSON colocou seu veículo GOLF, cor preta, para ser vendido na loja de carros pertencente a pessoa de Vigó, nesta cidade de Patos/PB; (...) que o depoente teme por sua vida, bem como outras testemunhas que tem conhecimento da morte de DAMARIO;(..."

Pois bem, como visto acima, pelo que fora colhido no caderno processual, não há como acolher as alegações postas pelo apelante, vez que, em momento algum, sua tese (negativa de autoria) conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação.

No julgamento procedido pelo Tribunal do Júri, os juízes de fato, por maioria, rejeitaram a tese ventilada pela defesa, reconhecendo que o apelante foi um dos acusados pela morte da vítima. Além do mais, resta evidente a contribuição do Apelante para a ocorrência do delito, tendo o Conselho de Sentença acolhido a tese que lhe pareceu a mais correta, com supedâneo em elementos probatórios existentes nos autos, devendo por esta razão, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Todavia, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Se o Júri opta por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular. Nesse sentido:

“É certo que existindo duas teses contrárias e

havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.” (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas” (RT-570/386)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes). (...) III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese acusatória em detrimento da versão defensiva, carente de suporte apto a legitimá-la.

No caso, não há porque mandar o recorrente a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, amparando-se em indícios veementes da configuração da tese ministerial.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, desde que de acordo com as provas produzidas na instrução, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra em perfeita harmonia com a lei expressa, ante o que até então foi demonstrado nos autos.

2.2 - Da reprimenda.

Ultrapassada a análise dessa questão, passemos à **dosimetria da pena.**

O Apelante, alega que a pena base, fora exacerbada, requerendo a sua aplicação próximo ao mínimo legal.

No entanto, sem razão.

Pois bem. A pena cominada para o delito pelo qual o Apelante foi condenado (**art. 121, § 2º, incs. I, III e IV do CP**) é de **12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.**

É sabido, que a fixação da pena é questão que se insere na trajetória de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, tendo o cuidado, se a quantidade que julga suficiente na hipótese, para a reprovação e prevenção do crime, foram observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Trata-se, na verdade, de um direito subjetivo do acusado de obter, na hipótese de uma sentença penal condenatória, a pena justa, imparcial, livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica dos processos de cálculo da pena, evitando-se, assim, os abusos e arbítrios praticados nos processos criminais de outrora.

Para melhor aferir a pretensão do ora apelante, transcrevo parte da sentença (fl.583), no ponto atacado:

*“A **culpabilidade** do réu é incontestável, eis que fora reconhecida pelo soberano Conselho de Sentença; sendo reprovável a sua conduta, pois no caso em epígrafe o réu compreendia o caráter ilícito da infração; igualmente poderia ter imprimido conduta diversa, censurabilidade gravíssima. **Antecedentes** maculados, embora tecnicamente primário. A **conduta social** do acusado carece de reparos, merecendo a reprimenda, objetivando sua re-educação e o seu regresso ao convívio interativo na sociedade (vertente desfavorável). **Personalidade agressiva e irresponsável, consoante se verifica dos autos. Os motivos** do crime insurgem em seu desfavor, eis que o pronunciado cometeu o delito por motivo torpe, devidamente reconhecida pelo conselho de sentença (circunstância desfavorável). A **vítima** em nada concorreu para a conduta do acusado, encontrava-se sozinha, desarmada e foi atingida por disparo de pistola 380, sem qualquer chance de defesa. **As circunstâncias** do crime são prejudiciais e desfavoráveis ao réu. **As consequências**, por seu turno, são gravíssimas, o sentenciado com seu ato impediu que a vítima partilhasse a alegria do nascimento e do crescimento do filho.*

*Estribada nas circunstâncias judiciais acima, e considerando que para o delito de homicídio qualificado, a **pena cominada**, in abstracto, é de reclusão de 12 a 30 anos; reconhecendo a qualificadora de ter sido o homicídio perpetrado com **CRUELDADE**, utilizando-a na fixação da pena-base; e tendo lançado-me mão do reconhecimento pelo Tribunal do Júri, do **MOTIVO TORPE E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA** nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Punitivo, supra analisadas, **FIXO A PENA BASE EM 19 (DEZENOVE) ANOS DE RECLUSÃO, PARA TORNÁ-LA DEFINITIVA**, a míngua de circunstâncias, agravantes, minorantes ou majorantes, defendidas em plenário do Júri. (...)”*

Como visto acima, verifica-se que o magistrado *a quo*, na primeira fase, após analisar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), considerou algumas circunstâncias desfavoráveis, fixando a pena base, em 19 (dezenove) anos de reclusão.

No entanto, da leitura atenta da dosimetria supramencionada, percebe-se que algumas dentre as circunstâncias judiciais foram valoradas com fundamentação inidônea. Vejamos:

Pois bem. Com relação a **culpabilidade**, não obstante, tenha o Juiz feito ilações acerca da imputabilidade, considerou a conduta reprovável do Apelante. Ora conforme apurado no caderno processual, a conduta perpetrada pelo acusado foi de extrema violência, atestada pelos diversos ferimentos (13 perfurações), encontrados no corpo da vítima (Laudo Tanatoscópico fls.319/321), devendo dessa forma ser avaliada negativamente.

Sobre os **antecedentes**, o Juiz considerou maculados, embora seja tecnicamente primário. No entanto, em observância à Sumula 444 do STJ, os antecedentes devem ser tidos como bons, pois ele não possui nenhuma condenação transitada em julgado, conforme relato de fl.288.

Com efeito, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, a título de indicador de maus antecedentes, de conduta social negativa ou de a personalidade do agente ser voltada para o crime, situação ocorrida nos autos, como é o caso do Enunciado Sumular n. 444 do STJ, segundo o qual **"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"**.

Quanto a **conduta social**, o juiz não a justificou em nenhum elemento concreto dos autos.

Sobre a **personalidade do agente**, observa-se no *decisum* combatido que a circunstância referida foi justificada de maneira insuficiente a justificar a elevação da pena-base. Ademais, conforme é cediço, a valoração da personalidade deve se fundamentar em elementos concretos. Na hipótese o juiz sentenciante não refere a esses elementos apenas se reportou aos autos de forma genérica.

No que diz respeito ao **comportamento da vítima**, é entendimento pacificado que, nos crimes desta espécie, tal circunstância judicial não será avaliada desfavoravelmente quando o comportamento neutro da vítima em nada contribuiu para a ação delituosa.

Nesta senda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. AÇÃO PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59, DO CP (COMPORTAMENTO DA VÍTIMA) QUEM NÃO PODE SER CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. I. O uso de grave ameaça, simulando fazer uso de arma de fogo, para a subtração de coisa alheia móvel, caracteriza o delito de roubo, razão pela qual não é possível acolher-se o pedido para desclassificar a conduta para o crime de furto, em qualquer de suas modalidades. II. Mostra-se exacerbada a pena base fixada acima do mínimo legal pelo fato de o juiz sentenciante ter reconhecido como única circunstância judicial negativa o fato de o comportamento da vítima não ter influenciado na conduta delitiva, devendo, portanto, ser fixada no patamar mínimo previsto no preceito secundário do tipo penal. III. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPE; APL 0007449-93.2011.8.17.0480; Quarta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. José Anchieta Félix da Silva; Julg. 10/08/2016; DJEPE 30/08/2016)

Por sua vez, com relação as **circunstâncias** do crime, o Juiz

considerou como prejudiciais e desfavoráveis ao réu, sem no entanto justificá-las.

Assim, reanalisadas as circunstâncias judiciais, restaram como **desfavoráveis** ao Apelante, a **culpabilidade**, **motivos** e as **consequências** do delito, acrescidos o motivo torpe e a impossibilidade de defesa, reconhecidos pelo Conselho de Sentença.

Entretanto, mesmo considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, como acima já explicitado, tenho que a pena base fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, já que fora imposta um pouco acima do patamar mínimo, devendo ser mantida a sanção cominada.

Dessa forma, a pena base foi bem aplicada, não havendo o que modificar.

2. DO RECURSO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

2.1 - Da decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

O Órgão Ministerial se insurge contra o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu o corréu **Ygor Robson França Ramalho**, lastreada apenas na clemência, eis que a única tese, sustentada pela defesa foi a negativa de autoria e, tendo os jurados respondido afirmativamente o quesito da autoria.

Ademais sustenta que a decisão dos Jurados, mostra-se manifestamente contrária a prova dos autos, pois, o Apelado figurou no crime em concurso de pessoas com o seu irmão Yugo Ruanno França Ramalho,

tendo sido apenas este condenado, motivo pelo qual, pugna, por novo júri.

No entanto, tenho que, nessa parte, o recurso merece acolhimento.

Pois bem. A competência do Tribunal do Júri, trazida à baila pelo legislador constituinte, visou levar à população, de forma excepcional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo este instituto composto pelo Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, integrado por jurados leigos, ou seja, pessoas do povo.

Cabe ao Juiz Presidente a direção e condução de todo o procedimento do julgamento, assim como a lavratura e leitura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, oriundas daquelas das respostas aos quesitos formulados previamente pela defesa e acusação acerca das questões de fato e de direito.

Certo é que a possibilidade de ingresso de recurso de apelação nos termos do art. 593, III, "d" do CPP, não fere o princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII da CR/88.

Lado outro, é certo que o legislador constituinte catalogou o querer dos Jurados como decisão soberana, no entanto, não se pode olvidar que essa soberania, em qualquer hipótese, deve estar calcada em alguma das teses apresentadas pelas partes, pois, do contrário, se deliberada sem assento a uma linha de seguimento proposto no processo, a decisão popular tornar-se-á arbitrária.

É sabido, que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder absoluto, ilimitado, nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMI-

CÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o descompasso entre o veredito popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa. 3. A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF; RHC 120.355; ES; Segunda Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 18/03/2014; DJE 28/04/2014) – Grifei

EMENTA Habeas corpus. Penal. Júri. Crime de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV). Paciente condenado por homicídio privilegiado, em razão de motivo de relevante valor moral (CP, art. 121, § 1º). Apelação do Ministério Público sob fundamento de que a sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. Recurso provido para determinar a submissão do réu a novo julgamento pelo júri. Violação da soberania dos veredictos. Não ocorrência. Reexame do contexto fático-probatório. Inviabilidade. Ordem denegada. 1. A aferição da tese do privilégio por motivo de relevante valor moral, fundada em prova oral favorável ao paciente, exige aprofundamento do exame do acervo fático-probatório da causa, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 2. *Writ* denegado. (HC 112268, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012). Grifo nosso.

Verifica-se, assim, ser relativo o conceito de soberania dos veredictos, não traduzindo, de forma alguma, poder absoluto, ilimitado, mas que deve

harmonizar-se com outros direitos fundamentais também previstos na Carta Magna.

Logo, chega-se à conclusão que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso em deslinde, a absolvição do apelado do crime apontado na denúncia, ao contrário do que se convenceram os jurados presentes naquele ato, entendo, revelar-se em total incongruência com o material probatório e, assim, merecem respaldo os argumentos trazidos pela combativa acusação quanto a seu pleito de submissão a novo Júri por contrariedade à prova dos autos.

Isso porque, como acima já demonstrado, a materialidade restou comprovada conforme Laudo Tanatoscópico (fls.319/220).

No que se refere a autoria delitiva, embora tenha o Apelante negado a prática do crime (interrogatórios – fls. 229/231 e 573), extrai-se do caderno processual, conforme depoimentos acima transcritos (**Maria do Socorro Pereira Germano** (fls.215/216); **Noina Moraes Mota** (fls.217/218); **Jucicleide de Souza Martins** (fl. 219); **Vanilda Gonçalves Bento** (fls.42/43) e **Joel Nogueira** (fls.12/15), fortes indícios de que o Apelado participou do assassinato da vítima, juntamente com Yugo Ruano França Ramalho e Gleydson Ney Rodrigues.

Outro aspecto a ser observado é que a tese da defesa foi unicamente, negativa de autoria, conforme ata de julgamento (fls.588/590), não havendo, portanto, qualquer menção a alguma possível excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou qualquer outra hipótese de absolvição. Verifica-se que os jurados responderam positivamente aos quesitos relativos à materialidade (1º quesito) e à autoria delitiva (2º quesito), admitindo que de fato o Apelado **Ygor**

Robson França Ramalho, foi o autor dos disparos de arma de fogo que ceifou a vida de *Damário Pereira Germano* (fl.577), no entanto, quando da apreciação, do quesito genérico da defesa (3º quesito), o Conselho de Sentença absolveu o acusado por clemência.

É certo que os jurados votam os quesitos soberanamente, de acordo com a sua própria consciência, na avaliação subjetiva que fazem dos debates e das provas apresentadas. Todavia, para que seja legítima, a decisão deve se filiar à versão contida nas provas dos autos, o que não ocorreu no caso vertente.

A soberania do Tribunal do Júri esbarra na plausibilidade do conteúdo decisório, o que significa dizer que nem toda decisão proferida pelo Conselho de Sentença pode ser admitida validamente. O veredicto do Tribunal Popular deve ser acatado apenas quando respaldado em uma das versões apresentadas e que reflita, em si, uma interpretação plausível dos fatos a partir de critérios racionais.

Do contrário, se o Júri absolve o réu contra a prova dos autos, de modo manifesto, o direito à vida, um dos direitos fundamentais da pessoa, não estará sendo assegurado. Nesta hipótese, deve-se ponderar que a inviolabilidade do direito à vida, também previsto na Constituição, tem maior peso frente a soberania dos veredictos.

De acordo com essa ponderação, poder-se-ia exigir, dentro do quadro da unidade constitucional, o sacrifício de determinados valores constitucionais, como a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF/88) para a salvaguarda do direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) e do princípio fundamental da dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, **não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos**. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam legitimamente a sociedade em nome de quem são chamados a julgar os cidadãos nos delitos dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII da CF) quando preferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada em, pelo menos, parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do contexto dos autos. Podem sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

A jurisprudência segue este entendimento, como se extrai dos precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Ao prever a Lei n. 11.689/2008 que podem os

jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art.483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri. 3. Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP).3. Habeas corpus não conhecido.(HC 288.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014) (Grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE MANIFESTA À PROVA DOS AUTOS. Hipótese em que os senhores jurados, após reconhecerem a materialidade e a autoria, absolveram o acusado, cuja defesa, pessoal e técnica, se limitou à tese da negativa de autoria. Prova dos autos que revela, de forma robusta, a autoria do crime de homicídio qualificado pelo acusado, ora embargante. Inexistência de qualquer suporte probatório, mínimo que seja, idôneo, a sustentar a negativa de autoria. Decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. Os senhores jurados não podem absolver o réu por piedade ou clemência na resposta ao quesito genérico previsto no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal. Como a única tese da defesa, pessoal e técnica, no caso, foi a negativa de autoria e esta tese é manifestamente contrária à prova dos autos, admitir-se que os jurados pudessem absolver por mera piedade ou clemência resultaria negar o recurso de apelação a uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, equivaleria a negar vigência à alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Embargos infringentes desprovidos.TJDFT-(Acórdão n.820354, 20140310126974EIR, Relator: Desembargador não cadastrado, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Órgão não cadastrado, Data de Julgamento: 15/09/2014, Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 66)(Grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO BIQUALIFICADO Artigo 121, § 2º, II, IV do CP -ABSOLVIÇÃO

IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AUTORIA RECONHECIDA, POR CONSEQUÊNCIA RECHAÇADA A ÚNICA TESE DEFENSIVA, DA NEGATIVA DE AUTORIA - NULIDADE DO JULGAMENTO DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. **Submetido o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri os jurados votaram afirmativamente quanto aos quesitos, referente à materialidade e à autoria, rechaçando, portanto a única tese defensiva da negativa de autoria. Todavia, ao apreciarem o quesito, genérico, com a indagação: O jurado absolve o acusado, o Conselho de Sentença votou, por maioria (4x3), afirmativamente, o que resultou na absolvição do apelado. Nesse cenário, esta decisão, portanto, não encontra lastro em qualquer tese argumentada em Plenário, visto que a negativa de autoria (tese defensiva sustentada) repita-se, foi rechaçada pelos Jurados. Embora o Conselho de Sentença não precise mostrar as razões do seu convencimento, nem por isso está dispensado de julgar o feito em conformidade com as provas contidas nos autos.** PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ – APL:00083012420118190008 RJ 008301-24.2011.8.19.0008, Relator: DES.JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 13/08/2015, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/201500:00) – Destaquei

Nesse sentido, também tem sido o entendimento desta **Câmara Especializada Criminal:**

APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. PEDIDO DA DEFESA PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA CULPOSA. DESACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM RESPOSTA AO QUESITO GENÉRICO. CLEMÊNCIA. APELO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIU, CONTRARIAMENTE, À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA SUBMETTER O DENUNCIADO A NOVO JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. **VEREDICTUM** QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO. **A resposta afirmativa ao precitado quesito não se reveste de caráter absoluto, a ponto de eliminar, completamente, a possibilidade de o Tribunal de origem cassar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.**

Consoante orientação pacífica do STF, quando manifestamente contrários à prova dos autos, os veredictos do Tribunal do Júri podem ser revistos. Provimento do recurso para cassar a decisão do Tribunal do Júri, determinando seja o acusado submetido a novo julgamento.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035870219908152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. Em 20-11-2014)- grifo nosso.

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Homicídio qualificado. Tese da defesa limitada à negativa de autoria. Rejeição pelos jurados que reconheceram ter sido o réu o autor dos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida da vítima. Acolhimento posterior do quesito genérico da absolvição. Irresignação ministerial. Apelação criminal provida por maioria de votos. Julgamento anulado para submeter o acusado a novo crivo popular. Oposição defensiva objetivando a prevalência do voto vencido. Impossibilidade. Manutenção do voto vencedor. Rejeição dos embargos. - É de se manter acórdão em apelação criminal que por maioria de votos proveu o apelo ministerial, e anulou o julgamento do Sinédrio Popular que absolveu genericamente o réu depois de ter reconhecido que foi ele o autor dos disparos de arma de fogo que ceifou a vida da vítima, mesmo sendo a negativa de autoria a única tese sustentada pela defesa, porquanto realmente não há fundamentos probatórios para sustentar referida decisão emanada do Conselho de Sentença, o que não implica ofensa à norma constitucional da soberania dos veredictos, pois se trata de medida excepcional, unicamente possível quando afronta a prova dos autos. - Na hipótese vertente, vê-se que é imperiosa a necessidade de submeter o réu a novo julgamento, pois, mesmo sendo possível ao Conselho de Sentença absolvê-lo por clemência, inexistem nos autos quaisquer provas ou indícios capazes de respaldar o veredicto absolutório proferido pelo Tribunal do Júri. Daí a rejeição dos embargos infringentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20142347120148150000, Tribunal Pleno, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO , j. em 17-06-2015) -negritei.

Assim, verificando que o Conselho de Sentença decidiu em dissidência com o conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que a decisão extrapolou os limites da razoabilidade, não podendo ser aceita como uma interpretação juridicamente plausível, razão pela qual hei por bem cassá-la, determinando a submissão do Apelado a novo Júri.

DA REPRIMENDA APLICADA AO APELADO – YUGO

Por fim, requer ainda, o representante do Ministério Público, o aumento da pena imposta ao Apelado **Yugo Ruanno França Ramalho**, haja vista que as circunstâncias judiciais foram na maioria desfavoráveis ao acusado.

No entanto, tenho que não merece ser acolhida a pretensão.

Com relação a pena base aplicada ao Apelado, verifica-se que não obstante tenha o Juiz valorado algumas circunstâncias de forma negativa, por ocasião do recurso interposto pelo Apelante (Yugo), após reanalisá-las restaram como **desfavoráveis**, apenas, a **culpabilidade**, **motivos** e as **consequências** do delito.

Entretanto, mesmo considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, como acima já explicitado, tenho que a pena base fixada foi proporcional, apresentando-se, em quantidade suficiente para reprovação e prevenção do delito praticado pelo ora apelante, já que fora imposta um pouco acima do patamar mínimo, devendo ser mantida a sanção cominada.

No demais, mantenha o que consta da sentença condenatória.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **apelo defensivo** e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao **recurso Ministerial**, para submeter **YGOR ROBSON FRANCA RAMALHO**, a **novo julgamento**, e manter a pena de **YUGO RUANNO FRANCA RAMALHO**. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR